

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1127232 - MT
(2017/0157201-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) - MS008767
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184
FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903
AGRAVADO : RONIER SOARES BARRETO
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO - MT012790A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA. LAUDO PERICIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS E DA MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. PERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ, firmada em Recurso Especial repetitivo (REsp n. 1.388.030/MG, rel. em. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO), consolidou entendimento de que a ciência inequívoca do caráter permanente da incapacidade depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória, circunstância não verificada no caso concreto.
2. A reavaliação jurídica dos fatos e motivos expostos no acórdão recorrido não viola o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. Havendo pertinência entre o dispositivo legal indicado como violado e o objeto da controvérsia, não há falar em inapetência do recurso especial, tampouco da incidência da nota n. 284 da Súmula do STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.232 - MT (2017/0157201-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) - MS008767
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184
FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903
AGRAVADO : RONIER SOARES BARRETO
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO - MT012790A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da col. Presidência do STJ que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial "determinando o afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, bem como o afastamento da prescrição da pretensão autoral, com o consequente retorno dos autos à origem para continuidade do julgamento da demanda" (e-STJ, fls. 385/389).

Em suas razões (e-STJ, fls. 393/403), a agravante argumenta que "(...) o caso dos autos se insere rigorosamente nas exceções apontadas por essa e. Corte Superior no julgamento do recurso repetitivo (EDcl no REsp 1388030/MG) TENDO EM VISTA QUE ACIDENTE CAUSOU ENCURTAMENTO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, CARACTERIZANDO-SE COMO UMA INVALIDEZ PERMANENTE NOTÓRIA, cuja ciência inequívoca prescinde de atestado médico" (e-STJ, fl. 394). Afirma incidir, na espécie, o obstáculo da Súmula n. 7/STJ, de modo que o recurso especial não poderia ser conhecido, muito menos provido. Por fim, defende que o dispositivo legal indicado como violado nas razões recursais não é apto para que se defina o termo inicial da prescrição como sendo o laudo pericial.

Ao final, pede o provimento do agravo interno.

Resposta do agravado às fls. 406/414 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.232 - MT (2017/0157201-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) - MS008767
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184
FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903
AGRAVADO : RONIER SOARES BARRETO
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO - MT012790A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA. LAUDO PERICIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS E DA MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. PERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ, firmada em Recurso Especial repetitivo (REsp n. 1.388.030/MG, rel. em. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO), consolidou entendimento de que a ciência inequívoca do caráter permanente da incapacidade depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória, circunstância não verificada no caso concreto.
2. A reavaliação jurídica dos fatos e motivos expostos no acórdão recorrido não viola o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. Havendo pertinência entre o dispositivo legal indicado como violado e o objeto da controvérsia, não há falar em inapetência do recurso especial, tampouco da incidência da nota n. 284 da Súmula do STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.232 - MT (2017/0157201-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) - MS008767
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184
FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903
AGRAVADO : RONIER SOARES BARRETO
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO - MT012790A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não comporta acolhida.

A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 385/389):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por RONIER SOARES BARRETO contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

A Recorrente, em suas razões de recurso especial, apresenta as seguintes teses: a) o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT é da data da ciência inequívoca de invalidez permanente, o que não teria sido observado *in casu*, e; b) descabe a multa por agravo regimental de caráter protelatório.

Relatados. Decido.

Prazo prescricional

A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento dos Temas n.º 668 e 875, aos quais está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.388.030/MG, consolidou o entendimento no sentido de que *"i.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez; i.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico,, sendo relativa a presunção de ciência"*. Confira-se a íntegra da ementa desse julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO".

(REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014)

Da leitura do voto condutor do julgamento do recurso especial repetitivo, percebe-se claramente que o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional **é a data em que a vítima tem ciência inequívoca da sua invalidez permanente** que, todavia, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 1973, não pode ser presumida. Assim, a data de emissão de laudo médico atestando a referida invalidez é considerada como prova do referido conhecimento inequívoco. Demais conjecturas fáticas que levam à presunção deste conhecimento não são aceitas pela jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, à exceção da invalidez notória em hipóteses como amputação de membros ou quando o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

Oportuna se faz a transcrição de trecho do voto esclarecedor da questão:

Eminentes colegas, a questão jurídica sujeita à presente afetação, referente ao termo inicial da prescrição nas demandas por indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente da vítima, foi exaustivamente debatida pelas Turmas que compõem esta Seção de Direito Privado desta Corte, tendo-se consolidado o entendimento nos termos da seguinte Súmula:

Súmula 278/STJ - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Com a edição da súmula, sepultou-se o entendimento de que o termo inicial da prescrição seria sempre a data do acidente, independentemente do tipo de lesão.

Outra questão controvertida, porém, ainda persiste nos Tribunais de apelação, referente à necessidade, ou não, de um laudo médico para que a vítima do acidente (beneficiária do seguro) **tenha ciência inequívoca da invalidez permanente** (total ou parcial).

(...)

A meu juízo, porém, existe uma questão jurídica, a par da controvérsia fática, que merece análise por esta Corte Superior.

Trata-se do enquadramento dos casos nas hipóteses do art. 334 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita **presunção legal** de existência ou de veracidade. (sem grifos no original)

O primeiro entendimento acima descrito, exigindo um laudo médico para que se considere a ciência inequívoca da vítima, está de acordo com esse dispositivo legal (a contrario sensu), pois o laudo médico é uma prova documental.

O segundo entendimento também está de acordo, pois o caráter permanente da invalidez em hipóteses como amputação de membro constitui fato notório para a vítima, enquadrando-se no inciso I, supra.

O terceiro entendimento, contudo, parece afrontar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, por não haver norma legal que autorize o julgador a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste.

Essa questão deve ser contextualizada a realidade brasileira em que a maioria das vítimas se submetem a tratamento médico e fisioterápico custeado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), que sabidamente é bastante demorado nesses casos em que não há mais risco de vida.

Desse modo, o fato de a vítima não persistir no tratamento iniciado, não pode ser utilizado para fulminar seu direito à indenização, se não há previsão legal nesse sentido.

Nos casos exemplificados na descrição do terceiro entendimento acima

apresentado, as vítimas sofreram lesões na coluna e na perna, respectivamente, tendo convivido com essas lesões por muitos anos, até submeterem-se a exame para verificar a invalidez permanente.

Ora, por mais que as vítimas sentissem redução em sua capacidade laboral ao longo desses anos, esse fato não seria suficiente para autorizá-las a pleitear a indenização, pois a legislação do DPVAT exige mais do que mera incapacidade laboral, exige invalidez 'permanente'.

E esse caráter permanente da invalidez, a meu juízo, é inalcançável ao leigo em Medicina.

Para se afirmar que uma lesão é permanente, ou seja, sem perspectiva terapêutica, é necessário concluir pela inviabilidade de qualquer dos tratamentos disponíveis, o que não é possível sem conhecimentos médicos.

Frise-se que não se pode confundir ciência da lesão (ou da incapacidade) com ciência do caráter permanente da invalidez, pois esta última só é possível com auxílio médico.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu de forma contrária à orientação deste STJ, ao considerar a data do evento danoso como termo inicial do prazo prescricional, por considerar notória a incapacidade dele resultante (fl. 267). Houve, ainda, presunção de que a ciência inequívoca da invalidez permanente tenha ocorrido em data anterior ao laudo elaborado pelo IML, tendo em vista a inexistência de prova de realização de tratamento médico contínuo entre o sinistro e a data da confecção do laudo pericial (fl. 266/267).

Assim, merece reforma o acórdão recorrido. Com efeito, não se verifica a consumação do lapso prescricional no presente caso, uma vez que o laudo médico comprovando o conhecimento inequívoco da invalidez permanente do acidentado data de 17/02/2012 (fl. 266), e o ajuizamento da ação foi em 19/03/2012 (fl. 08).

Multa do artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial repetitivo n.º 1.198.108/RJ, DJe 21/11/2012, **tema n.º 434**, reconheceu que não se considera procrastinatório ou manifestamente infundado o agravo interno interposto com o intuito de provocar decisão colegiada, que permite a interposição do recurso especial, razão por que incabível na espécie a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A propósito, confira-se a ementa do aludido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.

2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.

4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.

5. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*" (REsp 1198108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012.)

No caso concreto, o agravo interno manejado pelo ora recorrente contra a decisão monocrática de fls. 211/219 não pode ser considerado manifestamente infundado ou inadmissível, porquanto, a interposição visou também o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores. Dessa forma, não há que se considerar infundado ou protelatório o recurso manejado para tal fim. Imperioso, pois, o afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial determinando o afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, bem como o afastamento da prescrição da pretensão autoral, com o consequente retorno dos autos à origem para continuidade do julgamento da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Diversamente do que afirma a recorrente, a hipótese dos autos não se enquadra na exceção referida na decisão agravada, haja vista tratar-se de mero **encurtamento** de membro inferior, enquanto que o recurso especial repetitivo refere-se a **amputação** de membro. Por sua vez, o fato de o agravado desenvolver marcha claudicante não é por si suficiente para caracterizar invalidez permanente e notória (CPC/2015, art. 375).

A decisão agravada examinou os fundamentos do acórdão recorrido e constatou que suas conclusões resultaram de mera presunção, o que não admite a jurisprudência do STJ, conforme os fundamentos que constam no acórdão do Recurso Especial Repetitivo n. 1.388.030/MG. Não se trata, pois, de reexame de provas, mas da adequada qualificação jurídica dos fatos e dos motivos expressamente lançados no acórdão do recurso de apelação. Afasta-se a tese de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, o dispositivo legal indicado nas razões do especial é preciso em afirmar que "não corre (...) a prescrição" no caso de pender condição suspensiva (CC/2002, art. 199, I). Na espécie, enquanto não consolidadas as lesões incapacitantes, é descabido cogitar de prescrição da pretensão indenizatória, haja vista que não verificada a condição necessária

para o interessado pleitear a almejada reparação. Afasta-se, com isso, a cogitada incidência da Súmula n. 284/STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.127.232 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0157201-7

Número de Origem:

1772572015 206042017 1518472016 1185422016 538572016 00084276020128110041

Sessão Virtual de 14/05/2019 a 20/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONIER SOARES BARRETO

ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO - MT012790A

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) - MS008767

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184

FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) - MS008767

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184

FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903

AGRAVADO : RONIER SOARES BARRETO

ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO - MT012790A

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de Maio de 2019